ANTEPROJETO DE LEI N°_____/2023.

DISPÕE SOBRE O PROGRAMA MUNICIPAL DE PRÁTICAS RESTAURATIVAS PARA PREVENÇÃO, GESTÃO E RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE SETE LAGOAS.

Art. 1º - Fica instituído no âmbito do Município de Sete Lagoas o Programa Municipal de Prevenção, Gestão e Resolução de Conflitos nas Escolas da Rede Municipal de Ensino, por meio de práticas restaurativas.

Parágrafo único: O Programa tem por finalidade a implementação de um conjunto articulado de estratégias inspiradas nos princípios da cultura da paz, do diálogo e da justiça restaurativa, abrangendo atividade de pedagogia social, serviços de melhoria das relações sociais, soluções auto compositivas de prevenção e tratamento de conflitos nas escolas municipais.

Art. 2º - São objetivos do Programa Municipal de Mediação de Conflitos na Rede Municipal de Ensino de Sete Lagoas:

I – Desenvolver no ambiente escolar um espaço de diálogo permanente com a participação dos discente, docentes, equipe técnica e comunidade, fomentando o desenvolvimento social e emocional.

II – Capacitar gestores e profissionais para aplicação das práticas restaurativas e cooperação entre entidade publicas e privadas que ofereçam serviços de capacitação e tratamento de conflitos.

III – Promover a conscientização e sensibilização da comunidade escolar, pais e sociedade.

VI – Planejar e realizar ações e procedimentos restaurativos, com manutenção de registros, avaliações e monitoramento dos resultados.

Art. 3º - O Programa Municipal de Práticas Restaurativas e suas ações deverão seguir os princípios e diretrizes:

I – Garantia do respeito aos direitos humanos, à dignidade de cada cidadão com promoção da inclusão. Aplicação de medidas auto compositivas e qualificação das relações sociais no ambiente escolar e na gestão de conflitos;

II – Abordagem metodológica findada nas práticas restaurativas, diálogo, empatia, não persecutória, com auto responsabilização, assegurando um espaço seguro que permita o enfrentamento das questões;

III – Respeito aos princípios aplicáveis as práticas restaurativas;

IV – Voluntariedade, a participação dos envolvidos se da de forma voluntaria.

V – Processo pautados no diálogo, empatia e consenso das partes.

VI – Sigilo e confidencialidade das informações no decorrer do processo, para proteção da intimidade e vida privada dos envolvidos.

VII – Atuação na prevenção e reversão na propagação da violência dentro e fora da escola;

VIII – Participação direta dos envolvidos, com engajamento voluntário e deliberação por consenso;

IX – Fortalecimento dos vínculos sociais, com a construção de senso de pertencimento e comunidade;

X – Cooperação das instituições públicas e privadas da área de ensino, para a criação de disciplinas que propiciem o surgimento da cultura da solução pacífica de conflitos;

Art. 4º - O Município poderá firmar convênios para acompanhamento e desenvolvimento do Programa de Práticas Restaurativas, de acordo com a conveniência e oportunidade, atendidas as premissas da Lei de responsabilidade Fiscal e da legislação aplicável à espécie.

Art. 5º - Visando a correta condução dos conflitos, o facilitador ou mediador deve ser qualificado para a aplicação de práticas restaurativas e conhecimento da realidade escolar.

Art. 6º - O Executivo regulamentará esta lei.

Sala das Sessões, 20 de abril de 2023.

João Evangelista Pereira de Sá
Vereador pelo PSDB

JUSTIFICATIVA

Depois da família, a escola é a grande instituição comunitária da sociedade. Por isso, é essencial adotar processos restaurativos nas instituições de ensino para o fortalecimento do ambiente escolar enquanto comunidade cooperativa e igualitária.

O Anteprojeto de Lei trata de uma ferramenta eficaz para educar ou instrumentalizar a resolução de conflitos no ambiente escolar, uma vez que todas as pessoas envolvidas num conflito têm voz e são ouvidas. A justiça restaurativa respeita as especificidades da sociedade na qual está inserida, possibilitando a adoção de vários procedimentos restaurativos, todos eles realizados com igual credibilidade e legitimidade.

A Resolução 2002/12 das Organizações das Nações Unidas, que valida e recomenda a aplicação da Justiça Restaurativa na solução de conflitos para todos os países signatários.

O Conselho Nacional de justiça, ao editar a Resolução nº125/10 elegeu os meios alternativos e consensuais de resolução de conflitos como uma via efetiva e eficaz de participação

social, determinando que os órgãos judiciários os ofereçam mediante o atendimento e orientação à população.

A finalidade da proposição é a criação do programa para aplicação de práticas restaurativas para garantir a proteção social e a valorização da vida, pela aplicação de práticas restaurativas, com prevenção de riscos, responsabilização dos envolvidos, apoio da comunidade, apaziguamento de conflitos, e restabelecimento da paz social.

Os benefícios de instituir este programa abrangem todos os envolvidos, e sendo o programa voltado às escolas municipais permitirá às crianças o desenvolvimento de competências e habilidades como gestão da emoção, senso de responsabilidade, empatia, que além de contribuir com a resolução dos conflitos presentes, a formação dos mesmos é uma responsabilidade do Estado, da família e da sociedade, porém além disso é um investimento na geração futura, que será capaz de construir uma sociedade mais solidária.

A implementação acontecerá sob duas perspectivas, como espaço de escuta para professores e esquipes gestora e como estratégia de formação de facilitadores para a atuação junto aos alunos, conforme necessidades e organização específica de cada unidade escolar.

O Proposição destaca que o Município além de possuir competência para legislar sobre assuntos de interesse local, como para organizar e prestar os serviços públicos de interesse local (art. 30, I e V, Constituição da República) e competência municipal art. 35 da Lei Orgânica do Município de Sete Lagoas, LOM.

O desenvolvimento deve atender a todas as vertentes para atingir os objetivos traçados pela Constituição Federal, atingindo principalmente o bem-estar social, conforme Constituição:

> Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
> III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais.
> Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Este Vereador diante o exposto, solicita aos nobres pares o apoio à proposta.

Sala das Sessões, 20 de abril de 2023.

João Evangelista Pereira de Sá
Vereador pelo PSDB

Rua Domingos Louverturi, Nº 335 – 2º andar – sala 207 – Bairro São Geraldo – Sete Lagoas – MG
CEP: 35700-177 – Fone: 3779-6319 – joaoevangelistasa@hotmail.com